



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 112/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 12/03//2002

PROCESSO N.º 1/1267/01 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2/200103405

RECORRENTE: VELDOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO - Mercadoria encontrada desacompanhada da primeira via de nota fiscal. Ação fiscal Improcedente, segundo o art. 53, inciso V, do RICMS. Recurso voluntário conhecido e provido. Modificada a decisão condenatória de primeira instância. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Relata o autuante que ao proceder a fiscalização no trânsito de mercadoria, junto à transportadora Veldog Logística e Transporte Ltda., constatou que a mesma transportava mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, assim considerada pela falta da primeira via do documento fiscal.

O auto de infração foi julgado Procedente pelo julgador de Primeira Instância.

Inconformada, a empresa contestou a decisão singular.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de nº 44/2002, sugeriu a reforma da decisão singular, opinando pela improcedência do feito fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer supracitado.

É o relatório.

VOTO:

O auto de infração em lide acusa a empresa acima identificada transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, assim considerado pela ausência da primeira via do documento fiscal.

Em primeira instância a ação fiscal foi julgada procedente.

O contribuinte, em seu recurso voluntário, alega que:

- A primeira via foi extraviada, porém a Segunda via veio acompanhada com o Termo de Ocorrência do Primeiro Distrito Policial de Americana, relatando o desperdício da original
- Apresentou o Livro de Saída de Mercadorias com a inscrição da nota fiscal às fls. 35 dos autos.
- Apresentou algumas resoluções da primeira e da Segunda Câmaras de Julgamento e do Conselho Pleno, fls. 55/59, versando sobre o assunto em que existe por parte do Contencioso Administrativo Tributário decisões já firmadas.

Assim, considerando as argumentações do contribuinte, devidamente comprovadas nos autos e o fato de que não houve nenhum prejuízo para o Fisco do Estado, concluímos que a acusação fiscal não merece prosperar, devendo ser declarada improcedente.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja alterada a decisão condenatória proferida pela primeira instância, julgando improcedente a autuação, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **VELDOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

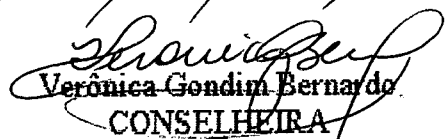
Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Álvaro de Castro Correia Neto.

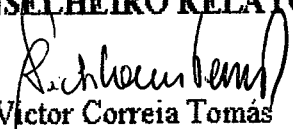
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de Abril de 2.002.

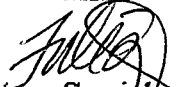

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO RELATOR


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Álvaro de Castro Neto
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO